



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
SEGUNDA CÂMARA .....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	4
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	6
DESPACHOS .....	6
PORTARIAS .....	7
ADMINISTRATIVO .....	8
DESPACHOS .....	10
EDITAIS .....	11

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZONIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 14ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE MAIO DE 2018.

- 1- PROCESSO TCE - AM nº 577/2018.
- 2- **Natureza:** Administrativo.
- 3- **Assunto:** Concessão de gratificação de risco de vida.
- 4- **Interessado:** Srs. Andre Correa Catunda, Francisco Alípio Cardoso Guimarães Júnior e João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira.
- 5- **Advogado:** Não Possui.
- 6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 403/2018.
- 7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 034/2018.
- 8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 8- **DECISÃO: Nº 112/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:
- 8.1. CONCEDER A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA aos servidores Andre Correa Catunda, Francisco Alípio Cardoso Guimarães Júnior e João

Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Assessores da Presidência, lotados na Divisão de Serviços da Saúde, a contar de 11 de Janeiro de 2018, no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do inciso VI, do art. 90 da Lei no. 1762/1986;

8.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentamentos funcionais dos servidores, para que surta os efeitos jurídicos correspondentes, e posteriormente, aguarde-se o cronograma financeiro, a ser disponibilizado pelo DIORF para pagamento dos valores correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro/2018;

8.3. ARQUIVAR os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- **Ata:** 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 03 de Maio de 2018

1- PROCESSO TCE - AM nº 1092/2018.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão de Licença Médica.

4- **Interessado:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

5- **Advogado:** Não Possui.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 547/2018 (fl. 05).

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 529/2018 (fls. 06/06v).

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO: Nº 114/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Dr. Mário Manoel Coelho de Mello, para reconhecer o direito à licença para tratamento de saúde, por 08 (oito) dias, a contar do dia 02/04/2018;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no art. 3º, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996;

9.3. Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos do art. 51 da Lei n. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- **Ata:** 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 03 de Maio de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 917/2018.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão de Licença Especial.

4- **Interessado:** Sr. Denilson Hirata e Sá.

5- **Advogado:** Não Possui.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 501/2018 (fl. 13/13v).

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 441/2018 (fls. 15/16).

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO: Nº 115/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR no sentido de:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 2

9.1. Deferir o pedido formulado pelo Sr. Denilson Hirata e Sá, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico de Controle externo, matrícula nº 001930-5A, lotado na DICOP;

9.2. Reconhecer o direito do requerente quanto à Licença Especial, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.4. Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, caput, da Lei Estadual nº. 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- Ata: 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 03 de Maio de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 140/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado(a): Sr. Márcio Silva de Lira.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 512/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 531/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 116/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR: 9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo ex-servidor desta Casa, Sr. Márcio Silva de Lira, Matrícula nº 0028070A, no sentido de reconhecer o direito do requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 07;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada;

9.4. ARQUIVAR os autos, nos termos do Artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 03 de Maio de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 125/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado(a): Sr. Darlan Ribeiro Braga.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 82/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 404/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 117/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR: 9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo ex-servidor desta Casa, Sr. Darlan Ribeiro Braga, Matrícula nº 0023922A, no sentido de reconhecer o direito do requerente à

indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 10;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada;

9.4. ARQUIVAR os autos, nos termos do Artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 03 de Maio de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 842/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Auxílio Funeral.

4- Interessado: Sr. Frank Robson Almeida e Silva.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 477/2018 (fl. 17).

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 490/2018 (fls. 19/19v).

8- Manifestação da Diretoria Orçamentária: DIORFI – Informação nº 0475/2018 (fl. 21)

9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

10- DECISÃO: Nº 118/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas informações da DIRH, DIORFI e no parecer da DIJUR no sentido de:

10.1. Deferir o pedido do senhor Frank Robson Almeida e Silva, no sentido de conceder Auxílio Funeral em razão do falecimento de sua mãe, Sra. Marlúcia Almeida e Silva, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº. 1762/86;

10.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão e em ato consequente ultime as providências para a efetivação do pagamento, no valor de R\$ 7.474,91 (sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), correspondente ao último provento da servidora falecida, o qual deve ser depositado na conta corrente do Requerente, indicada às fls. 06/07, qual seja, Banco Itaú, agência 4094, conta corrente 13195-2;

10.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que informe ao Requerente para que proceda à retificação do sobrenome da falecida na Certidão de Óbito, fls. 05, apresentando cópia para juntada nos autos no prazo de 30 dias

10.4. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

11- Ata: 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 03 de Maio de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 267/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Concessão e Indenização de Licença Especial.

4- Interessado(a): Sr. Moacyr Miranda Neto.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 203/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 373/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- DECISÃO: Nº 119-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 3

voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. Moacyr Miranda Neto, servidor deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, no sentido de: **9.2. RECONHECER** o direito do requerente à conversão em indenização dos 30 (trinta) dias restantes para fruição, relativos à Licença Especial do quinquênio 2005/2010; **9.3. DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da indenização de 30 (trinta) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do Servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o Artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORFI para pagamento de indenização;

**9.4. ENCAMINHAR** os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, Caput, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**10- Ata:** 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 03 de Maio de 2018

**1- PROCESSO TCE - AM nº 808/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Concessão e Indenização de Licença Especial.

**4- Interessado:** Sr. Edson Vitor Cunha de Oliveira.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 417/2018 (fl. 13/13v).

**7- Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 528/2018 (fls. 17/17v). **8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO: Nº 120/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido formulado pelo Sr. Edson Vitor Cunha de Oliveira, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico de Controle externo, matrícula 001.931.3A, lotado na DICOP;

**9.2. Reconhecer** o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018;

**9.3. Determinar** à DIRH que providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORFI, para pagamento de indenização;

**9.4. Por fim,** após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**10- Ata:** 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 03 de Maio de 2018.

**1- PROCESSO TCE - AM nº 616/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Abono de Permanência.

**4- Interessado:** Sra. Etelvina do Carmo Lustosa Cordeiro.

**5- Advogado:** Não Consta.

**6- Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 441/2018.

**7- Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 507/2018.

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO: Nº 121/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR: **9.1. DEFERIR** o pedido da Servidora Etelvina do Carmo Lustosa Cordeiro, Assistente Técnico "B", matrícula nº. 000.321-2A, no sentido de Reconhecer o direito da mesma ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

**9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 08 de fevereiro de 2018, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

**9.4. ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 51, da Lei Estadual nº. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**10- Ata:** 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 03 de Maio de 2018.

**1- PROCESSO TCE - AM nº 1044/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Acordo de Cooperação Técnica

**4- Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e Polícia Federal. **5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Técnica:** CONSULTEC.

**7- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**8- DECISÃO: Nº 123/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no parecer da CONSULTEC no sentido de:

**8.1. Autorizar** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Polícia Federal, cujo objeto é a cooperação técnica e operacional entre os partícipes, com vistas ao desenvolvimento de projetos e ações de interesse comum, por meio do desenvolvimento e compartilhamento de tecnologias, do intercâmbio de informações e do acesso a sistemas e informações constantes de bases de dados a cargo dos partícipes, incluindo, dentre outros, a execução orçamentária estadual e municipal, as licitações e contratos estaduais e municipais, dados sobre servidores públicos estaduais e municipais;

**8.2. Determinar** a devolução do processo ao gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo;

**8.3. Determinar** à SEGER que publique o extrato do presente Acordo no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

**9- Ata:** 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**10- Data da Sessão:** 03 de Maio de 2018.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de maio de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 4

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ABRIL DE 2018

#### I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de abril, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 955 (novecentos e cinquenta e cinco processos) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

#### II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Procuradorias	Remanescentes do mês de março	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Procuradoria-Geral	13	105	9	19	8	94	121	7
1ª Procuradoria	40	61	15	67	2	24	93	23
2ª Procuradoria	179	64	49	91	19	21	131	161
3ª Procuradoria	50	93	16	56	2	27	85	74
4ª Procuradoria	80	81	26	56	25	31	112	75
5ª Procuradoria	38	16	25	22	13	20	55	24
6ª Procuradoria	14	79	27	67	2	42	111	9
7ª Procuradoria	59	49	49	40	14	25	79	78
8ª Procuradoria	50	75	14	80	4	24	108	31
9ª Procuradoria	37	77	25	74	5	18	97	42
<b>TOTAL</b>	<b>560</b>	<b>700</b>	<b>255</b>	<b>572</b>	<b>94</b>	<b>326</b>	<b>992</b>	<b>524</b>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 5

### III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procuradoria	Recursos	Representação /Denúncia	Audiência /Historia	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Procuradoria-Geral	0	0	0	0	0	0	0	2	0	84	0	86
1ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
2ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Procuradoria	0	1	3	3	0	1	0	0	1	0	0	9
4ª Procuradoria	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	4
5ª Procuradoria	0	0	0	2	0	1	0	0	1	0	0	4
6ª Procuradoria	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	2
7ª Procuradoria	1	7	3	4	0	1	0	0	0	0	0	16
8ª Procuradoria	1	1	0	2	0	0	0	0	4	0	2	10
9ª Procuradoria	0	0	1	3	0	1	0	0	2	0	0	7
Coordenadoria de Pessoal	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2
Coordenadoria de Renúncia de Receitas e Previdência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade	0	1	0	8	0	1	0	0	0	0	0	10
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	7
Coordenadoria de Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	4
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>13</b>	<b>7</b>	<b>35</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>22</b>	<b>84</b>	<b>2</b>	<b>163</b>

### IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	178	48	214	440
CÂMARAS	392	48	93	533
<b>TOTAL</b>	<b>570</b>	<b>96</b>	<b>307</b>	<b>973</b>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 6

## VI – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	Carlos Alberto Souza de Almeida
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	João Barroso de Souza
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Catanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradorias vinculadas
Pessoal	5ª, 6ª e 2ª Procuradorias
Renúncia de Receitas e Previdência	2ª, 9ª e 6ª Procuradorias
Infraestrutura e Acessibilidade	7ª, 3ª e 5ª Procuradorias
Saúde e Meio Ambiente	4ª, 8ª e 9ª Procuradorias
Educação	1ª, 4ª e 8ª Procuradorias
Transparência e Controle Interno	3ª, 7ª e 1ª Procuradorias

Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 08 de maio de 2018.

Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador-Geral de Contas

### ATOS NORMATIVOS

#### A.T.O. Nº 36/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

#### R E S O L V E:

EXONERAR a servidora EVELYN MARIA FERREIRA GOMES, matrícula n.º 002.394-9A, do cargo comissionado de Assistente de Diretor, símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a partir de maio de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 7

## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 234/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;  
CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 18.4.2018,

#### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE, matrícula n.º 001.329-3A, VIRNA DE MIRANDA PEREIRA, matrícula n.º 000.346-8A, e ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA, matrícula n.º 002.498-8A, para no dia 26.4.2018, participarem do 1º Encontro Técnico de T.I dos Tribunais de Contas, a ser realizado na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### PORTARIA N.º 235/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 17.04.2018,

#### RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 26 a 28.4.2018, participar da “Conferência Nacional dos Cartórios”, a ser realizado pela Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### PORTARIA N.º 237/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 19.4.2018,

#### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA, matrícula n.º 001.659-4A, e UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS, matrícula n.º 001.387-0A, para participarem de reunião técnica da Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, nos dias 7 e 8.5.2018, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### PORTARIA N.º 251/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos n.º 11/2018-DITIN, datado de 17.4.2018, subscrito pelo Diretor de Tecnologia da Informação, Allan José de Souza Bezerra,

#### RESOLVE:

I - INCLUIR o nome do servidor ARLESSON DE SOUZA DOS ANJOS, matrícula n.º 001.898-8A, na comissão do Sistema de Fiscalização à Distância, instituída pela Portaria n.º 27/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de maio de 2018;

II – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de maio de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 8

## PORTARIA N.º 266/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação no Memorando n.º 19/2018-CPP-TCE, datado de 27.4.2018, subscrito pelo Presidente da CPP, **Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**,

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 21/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, que instituiu nova Comissão Permanente Processante, encarregada de proceder sindicâncias e apurar processos administrativos disciplinares no âmbito desta Corte de Contas,

### RESOLVE:

**PRORROGAR** por mais 90 (noventa) dias, o prazo de vigência da Portaria n.º 8/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de maio de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 273/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 118/2018-DICARP, datado de 23.4.2018, subscrito pelo Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões, **Gilson Alberto da Silva Holanda**,

### RESOLVE:

**DESIGNAR** a servidora **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO**, matrícula n.º 000.890-2A, para responder pela Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DICARP, durante o afastamento do titular o servidor **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula n.º 000124-4C, nos períodos de 25.4 a 09.5.2018 e 14 a 16.05.2018.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de maio de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 274/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 15/2018-CGCJP, datado de 03.5.2018, subscrito pelo Chefe de Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **Aluizio Humberto Aires da Cruz Júnior**;

### RESOLVE:

**DESIGNAR** a servidora **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNÇÃO**, matrícula n.º 001.400-1A, Assessora do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para responder pela chefia desse gabinete durante o afastamento do titular **ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR**, matrícula n.º 000.281-0A, a contar do dia 08.05.2018.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de maio de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### ALERTA N.º 3/2018- DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei n.º 11.494/07;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;

Decide **ALERTAR** o Município de **Apuí** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de alcançar as metas bimestrais de arrecadação, inclusive promovendo a suficiente **limitação de empenho** prevista no art. 9º da LC n.º 101/2000, possibilitando, pois a adimplência, inclusive às metas anuais de resultado primário e nominal:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Apuí	1º Bimestre/2018	3,76% (R\$ 172.532,97)	25 %
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Apuí	1º Bimestre/2018	39,2% (R\$ 648.911,77)	60%







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 9

Gastos com Saúde	Prefeitura de Apuí	1º Bimestre/ 2018	14,35% (R\$ 657.486,30)	15%
------------------	--------------------	-------------------	----------------------------	-----

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Gastos com Remuneração do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)  - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).

Manaus, 26 de Abril de 2018.

Brian Bremgartner Belleza  
Respondendo pela Secretaria Geral de Controle Externo

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA Nº 4/2018- DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;

Decide **ALERTAR** o Município de **Manaquiri** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de alcançar as metas bimestrais de arrecadação, inclusive promovendo a suficiente **limitação de empenho** prevista no art. 9º da LC n.º 101/2000, possibilitando, pois a adimplência, inclusive às metas anuais de resultado primário e nominal:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Apuí	1º Bimestre/2018	-4,68% (R\$ - 237.026,52)	25 %
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Apuí	1º Bimestre/2018	40,33% (R\$ 1.427.276,54)	60%
Gastos com Saúde	Prefeitura de Apuí	1º Bimestre/2018	11,33% (R\$ 573.464,44)	15%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 10

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Gastos com Remuneração do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)  - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).

Manaus, 26 de Abril de 2018.

Brian Bremgartner Belleza  
Respondendo pela Secretaria Geral de Controle Externo

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 1065/2018** — Denúncia quanto à apuração de conduta da empresa Instituto de Tecnologia e negócios – ITN, contendo análise da Controladoria Geral do Estado – CGE.

**DESPACHO: ADMITO** a presente **DENÚNCIA**.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 27 de abril de 2018.

**PROCESSO Nº 1001/2018** — Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz, em face do Acórdão Nº 646/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhes apenas o efeito **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 04 de maio de 2018.

**PROCESSO Nº 3203/2017** — Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, contra o Acórdão nº. 821/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**PROCESSO Nº 3204/2017** — Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, contra o Acórdão nº. 820/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO** os presentes **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhes os efeitos **SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 30 de janeiro de 2018.

**PROCESSO Nº 1181/2018** — Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, contra o teor do Acórdão nº. 52/2017, exarado pela Egrégia Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhes o efeito **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 27 de abril de 2018.

**PROCESSO Nº 1182/2018** — Recurso de Revisão, interposto pela Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, contra o teor do Acórdão Nº 647/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO** os presentes **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 24 de abril de 2018.

**PROCESSO Nº 1180/2018** — Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por intermédio dos seus patronos, contra





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 11

o teor do Acórdão N° 33/2016 exarado pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 24 de abril de 2018.

**PROCESSO N° 1223/2018** — Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Moraes Serudo, contra o teor do Decisão N° 299/2013 exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 02 de maio de 2018.

**PROCESSO N° 1239/2018** — Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do teor do Acórdão N° 240/2017 – TCE – 1ª Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 03 de maio de 2018.

**PROCESSO N° 1246/2018** — Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, contra o Acórdão N° 28/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**PROCESSO N° 1188/2018** — Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contra o Acórdão N° 890/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 04 de maio de 2018.

**PROCESSO N° 1057/2018** — Recurso de Ordinário, interposto pelo Sra. Waldívia Ferreira Alencar, contra o Acórdão N° 271/2017 – TCE – 1ª Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 24 de abril de 2018.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de maio de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3079/2016, e cumprindo a Decisão nº 364/2012- TCE-Tribunal Pleno, itens 8.1 e 8.2, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012, que trata do Resumo de gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício 2011, da Câmara Municipal de Uarini, fica **NOTIFICADO** o Sr. **AGBERTO DE CASTRO MARINHO**, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 27.327,22 (Vinte e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de maio de 2018.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ARNALDO ALMEIDA MITOUSA**, Prefeito Municipal de Coari para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO N° 10.014/2012 (Apenso: 10.076/2012 e 10.632/2013)** – que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesa. **PARECER PRÉVIO nº: 17/2017- TCE – TRIBUNAL PLENO – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do **Parecer Prévio**, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso na Prefeitura de Coari, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2011, nos termos do §5º do art.127 da CE/89, c/c o inciso I do art.18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 12

praticados com grave infração às normas legais e da prática de dano ao erário (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação nº 4/2012; irregularidades 12.b, 19, 21, 22, 28, 37.f da notificação nº 206/2015 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação nº 03/2012 e nº 203/2015). **ACÓRDÃO nº 17/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso,** Prefeito e Ordenador de Despesa, responsável pela Prefeitura de Coari, no curso do exercício 2011, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b, c e d do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art.25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e da prática de dano ao erário (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação 4/2012; irregularidades 12.b, 19, 21, 22, 28, 37.f da notificação 206/2015 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação 03/2012 e 203/2015); **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso** no valor de R\$9.680,04, que deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, na forma do inciso II do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 1 e 2 da notificação nº 4/2012). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso** no valor de R\$ 32.267,08, que deve ser recolhida na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação 4/2012 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação 03/2012). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art.55 da Lei nº 2.423/96), em decorrência das irregularidades abaixo: **9.4.1. Consumo de combustível sem comprovação** de que fora utilizado

na manutenção e desenvolvimento de ensino, na quantia total de R\$1.439.708,88, conforme tabela de fls.5784 (irregularidade 12.b da notificação 206/2015); **9.4.2. Pagamento** de juros e multa no recolhimento de obrigações previdenciárias, no valor de R\$28.336,70, R\$30.476,01, R\$29.024,21 conforme tabela de fls.5785/5786 e fls.5787/5790 (irregularidades 19, 21 e 22 da notificação 206/2015); **9.4.3. Ausência de prestação de contas** de adiantamentos concedidos, no valor de R\$172.000,00, conforme tabela de fls.5791/5793 (irregularidade 28 da notificação 206/2015); **9.4.4. Pagamentos** sem comprovação de notas fiscais, no valor de R\$ 60.277,00, conforme fls.5793 (irregularidade 37.f da notificação 206/2015); **9.4.5. Tomada de Preços** nº 001/2011 e Termo de Contrato nº 009/2011, valor não executado correspondente a R\$ 227.668,17 (notificação 203/2015); **9.4.6. Dispensa** nº 003/2011–Termo de Contrato nº 022/2011, valor não executado correspondente a R\$334.800,00 (notificação 203/2015); **9.4.7. Concorrência Pública** nº 001/2011–Termo de Contrato nº 065/2010, valor não executado correspondente a R\$133.909,45 (notificação 203/2015); **9.4.8. Carta Convite** nº 002/2011-NE 1914/2011, valor não executado correspondente a R\$2.180,72 (notificação 203/2015); **9.4.9. Carta Convite** nº 003/2011-NE 2054/2011, valor não executado correspondente a R\$ 4.214,25 (notificação 203/2015); **9.4.10. Carta Convite** nº 004/2011-NE 1922/2011, valor não executado correspondente a R\$ 92.500,00 (notificação 203/2015); **9.4.11. Carta Convite** nº 007/2011–Termo de Contrato nº 023/2011, valor não executado correspondente a R\$23.444,20 (notificação 203/2015); **9.4.12. Carta Convite** nº 010/2011-NE 4345/2011, valor não executado correspondente a R\$86.478,88 (notificação 203/2015); **9.4.13. Carta Convite** nº 026/2011-NE 6866/2011, valor não executado correspondente a R\$ 1.458,70 (notificação 203/2015); **9.4.14. Carta Convite** nº 027/2011-NE 5948/2011, valor não executado correspondente a R\$6.383,33 (notificação 203/2015); **9.4.15. Carta Convite** nº 028/2011-NE 0422/2012, valor não executado correspondente a R\$29.969,60 (notificação 203/2015); **9.4.16. Carta Convite** nº 029/2011-NE 6184/2011, NE 7299/2011, valor não executado correspondente a R\$38.320,79 (notificação 203/2015); **9.4.17. Carta Convite** nº 030/2011, valor não executado correspondente a R\$ 21.698,51 (notificação 203/2015); **9.4.18. Carta Convite** nº 035/2011-NE 1236/2012, valor não executado correspondente a R\$66.068,34 (notificação 203/2015); **9.4.19. Carta Convite** nº 037/2011-NE 6848/2011, valor não executado correspondente a R\$7.468,50 (notificação 203/2015); **9.4.20. Carta Convite** nº 041/2011-NE 0492/2012, valor não executado correspondente a R\$ 50.045,28 (notificação 203/2015); **9.4.21. Carta Convite** nº 053/2010-NE 0414/2011, NE 0415/2011, NE 0416/2011, valor não executado correspondente a R\$ 11.381,65 (notificação 203/2015); **9.4.22. Registro de Preço** nº 014/2011–Termo de Contrato nº 036/2011, valor não executado correspondente a R\$2.458.333,35 (notificação 203/2015); **9.4.23. Registro de Preço** nº 017/2011–Termo de Contrato nº 042/2011, valor não executado correspondente a R\$1.138.500,00 (notificação 203/2015); **9.4.24. Registro de Preço** nº 020/2011–Termo de Contrato nº 051/2011, valor não executado correspondente a R\$366.116,50 (notificação 203/2015); **9.4.25. Registro de Preço** nº 020/2011–Termo de Contrato nº 052/2011, valor não executado correspondente a R\$1.488.009,10 (notificação 203/2015); **9.4.26. Registro de Preço** nº 015/2010–Termo de Contrato nº 089/2010, valor não executado correspondente a R\$1.441.244,76 (notificação 203/2015); **9.4.27. Registro de Preço** nº 015/2010–Termo de Contrato nº 088/2010, valor não executado correspondente a R\$3.869.227,80 (notificação 203/2015). **9.5. Conhecer** a inabilitação do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2011, por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art.56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.6. Determinar** a Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.6.1. Zele** pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; **9.6.2. Faça** o controle interno exercer sua competência constitucional (art.70 e art.74), sob pena de responsabilidade





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 13

solidária; **9.6.3. Providencie** a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos dados e informações estabelecidas nos arts. 48 e 49-A, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.6.4. Exija** dos credores a regular comprovação documental do recolhimento do imposto sobre serviço nos casos estabelecidos no art.3º da Lei Complementar 116/03 e nas alíquotas dispostas na Lei Municipal 339/98, antes de efetuar o pagamento pelos serviços prestados; **9.6.5. Faça** constar nos processos de pagamento tanto a Ordem Bancária como os cheques ou outro comprovante bancário; **9.6.6. Inclua** a nota de empenho respectiva, com indicação do montante, tipo de empenho, nas cláusulas contratuais que dispõem sobre o crédito pelo qual correrá a despesa; **9.6.7. Faça** constar nos processos administrativos de locação de veículos a relação de veículos a ser utilizado antes da execução dos contratos; **9.6.8. Torne** o controle da folha de frequência dos servidores mais eficiente, a fim de que o relevante serviço público prestado por este órgão não sofra interrupção ou descontinuidade, em homenagem ao princípio da continuidade. **9.6.9. Sane** débitos previdenciários do Poder Legislativo com anuência e correspondência deste; **9.6.10. Adote** as novas práticas contábeis determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, conforme site da STN; **9.6.11. Adote** procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art.2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93; **9.6.12. Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento Irregular das Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.7. Determinar** a Prefeitura Municipal de Coari, bem como ao atual Responsável pelo Controle Interno de Coari, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que este exerça sua competência constitucional (art.70 e art.74), sob pena de responsabilidade solidária nas irregularidades constatadas; **9.8. Determinar** a Prefeitura Municipal de Coari e ao Coariprev que adote medidas visando a quitação do repasse previdenciário enviado a menor no exercício 2011, conforme tabela de fls. 5787 (irregularidade 20). **9.9. Encaminhar** os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 05 de Abril de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO AROLDO DE ARAÚJO COELHO**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Fonte Boa, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO Nº PROCESSO Nº 10.522/2014** - **Representação** interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Francisco Aroldo de Araújo Coelho, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Fonte Boa, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência

atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer e julgar procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Francisco Aroldo de Araújo Coelho, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Fonte Boa, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009 (Portal da Transparência) e Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso às Informações Públicas); **9.2- Aplicar multa** ao Sr. Francisco Aroldo de Araújo Coelho, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício 2014, no valor de R\$ 8.768,25, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela grave infração as normas legais, em particular, a Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011; e Constituição Federal de 1988; **9.3- Notificar** o Representado com cópia do Relatório/Proposta de Voto e do Acórdão para ciência do decisório, e, querendo, apresentar o devido recurso; **9.4- Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor seja recolhido fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); **9.5- Remeter** os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE. **9.6- Determinar:** **9.6.1- À Câmara Municipal de Fonte Boa**, que no prazo de 90 (noventa dias) alimente de forma tempestiva e atualizada o Portal da Transparência, a fim de cumprir o inciso II do parágrafo único do art. 48 e o 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como promova no citado período, as devidas correções acerca do artigo 8º da Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso às Informações Públicas), conforme suscitado pelo Relator na Proposta de Voto; **9.6.2- o encaminhamento** da cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Câmara Municipal de Fonte Boa, enquanto perdurar a irregularidade; **9.6.3- o envio** de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para impetrar representação judicial por Improbidade Administrativa ao Representado; **9.6.4- após** o escoamento do prazo recursal e do prazo de 90 dias concedido no item e.1 da Proposta de Voto, o apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2014; **9.7- Dar ciência** aos vereadores da Câmara Municipal de Fonte Boa acerca da atual situação, para que adotem as medidas que entender cabíveis.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 04 de maio de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2018-DICAMI

Processo nº 13.939/2016-TCE. Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, acerca de possíveis irregularidades na administração dos recursos públicos oriundos do Fundeb, no Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM. Notificação para a Sra. Ana Paula de Oliveira. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 14

LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADA a Sra. Ana Paula de Oliveira, empresária, Testemunha da Comissão Parlamentar de Inquérito de Santa Isabel do Rio Negro/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, novos documentos e/ou esclarecimentos no intuito de corroborar na averiguação da Representação, objeto do Processo nº 13.939/2016-TCE, disponível na DICAMI.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de maio de 2018.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 48/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 585/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e a SEINFRA, nos autos do Processo TCE nº 2623/2014.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de maio de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 596/2017-GT-DEATV, que

trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e a SEINFRA, nos autos do Processo TCE nº 1348/2015.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de maio de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. **RIVALDO FERNANDES NEVES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 308/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 06/2013, celebrado entre a FAPEAM e a Federação das Indústrias do Estado do Amazonas, nos autos do Processo TCE nº 3146/2015.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de maio de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO ADEMIR STROSKI**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 842/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 01/2014, celebrado entre a IPAAM e o Instituto PIATAM, nos autos do Processo TCE nº 3611/2014.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 50/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **RAIMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Processo 3267/2012, que trata da Prestação de Contas do 5º Termo Aditivo do Convênio nº 01/2010, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de fonte boa, nos autos do Processo TCE nº 3267/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **RAIMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Processo 849/2012, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 01/2010, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de fonte boa, nos autos do Processo TCE nº 849/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 52/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **RAIMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Processo 5807/2010, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 01/2010, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de fonte boa, nos autos do Processo TCE nº 5807/2010.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 53/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **JONAS TORRES CAMPELO FILHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 674/2017 – DEATV e Diligência nº 75/2017 – MPC, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 01/2011, celebrado entre a SEJEL e o Instituto Unidos Pela Amazônia, nos autos do Processo TCE nº 2412/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de maio de 2018

Edição nº 1819, Pág. 16

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8159

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho  
Luiz Henrique Pereira Mendes

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

### Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

